



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.499 - RJ (2009/0127719-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : RICARDO WAGNER RAMOS
ADVOGADO : JOCÉLIA DE SOUZA RAMOS
EMBARGADO : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO.

1. Verba honorária arbitrada, na fase de cumprimento da sentença, com base no art. 20, § 4º, do CPC, considerada a realidade do trabalho desenvolvido.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 07 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.499 - RJ (2009/0127719-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Ricardo Wagner Ramos interpõe embargos de declaração contra o acórdão de fls. 549/552, cuja ementa dispõe:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. VERBA HONORÁRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. Após a baixa dos autos à origem e aposição do "cumpra-se" pelo juízo processante da execução, a imposição da cominação de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, prevista no art. 475-J do CPC, depende do trânsito em julgado da sentença e da respectiva intimação da parte, na pessoa do seu advogado (REsp nº 940.274/MS, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/5/2010).
2. Honorários advocatícios arbitrados, na fase de cumprimento do julgado, com base no art. 20, § 4º, do CPC, considerada a realidade do trabalho desenvolvido pelos patronos do exequente.
3. Agravos regimentais a que se nega provimento.

O embargante alega que o acórdão não atentou para o fato de que mediante "decisão interlocutória saneadora inserta neste autos, transitada em julgado desde 01/02/2007, os honorários na fase de execução foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução.

Aduz que o julgado que determinou a revisão da verba honorária, estabelecendo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), violou o instituto da coisa julgada.

Insiste na tese de irrisoriedade do valor arbitrado, pretendendo sua reavaliação.

Cita precedentes jurisprudenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.499 - RJ (2009/0127719-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação, contudo, não comporta acolhida.

Afasto a alegada violação ao instituto da coisa julgada. A decisão referida pelo embargante determinou tão somente a intimação da empresa vencida, alertando para a imposição da multa e dos honorários para o caso de descumprimento da sentença (fl. 113). Observo, ademais, que tema referente à verba honorária foi objeto da impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela executada (fl. 142/155).

Quanto ao mais, reitero que não vislumbro a alegada insignificância dos honorários advocatícios estabelecidos. Tendo em conta a realidade do trabalho desenvolvido na fase de cumprimento do julgado, deve a verba ser fixada, em favor dos advogados do exequente, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Rejeito, pois, os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0127719-9

EDcl no AgRg no
REsp 1.124.499 / RJ

Números Origem: 117472007 159142007 200700206720 200702769036 200713711747
67202007 990010617165

EM MESA

JULGADO: 07/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDILSON ALVES DE FRANÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO WAGNER RAMOS
ADVOGADO : JOCÉLIA DE SOUZA RAMOS
RECORRIDO : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RICARDO WAGNER RAMOS
ADVOGADO : JOCÉLIA DE SOUZA RAMOS
EMBARGADO : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : BRUNO PINHEIRO BARATA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.